



Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

NTC-CAOP-PROAD - 12020

Código de validação: 470F37348A

EMENTA: CREDENCIAMENTO. EXCEÇÃO À REGRA DA LICITAÇÃO. FUNDAMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. QUALQUER INTERESSADO PODE PARTICIPAR. PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA. A QUALQUER MOMENTO DESDE QUE VIGENTE O CREDENCIAMENTO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE. SERVIÇOS INSUFICIENTES OU NÃO DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. NÃO SE CONFUNDE COM OS SERVIÇOS BÁSICOS PRESTADOS PELO PODER PÚBLICO. REGRA CONCURSO PÚBLICO. CARÁTER SUPLEMENTAR DO INSTITUTO.

I. APRESENTAÇÃO

Trata-se de consulta formulada pela Promotora de Justiça Larissa Sócrates de Bastos, Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Santa Inês/MA, por meio do OFC-1ªPJSI-112020 (DIGIDOC), solicitando a este Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa – CAOP-Proad a emissão de Nota Técnica, a fim de subsidiar o Inquérito Civil nº 015/2018-1ªPJSI a respeito dos seguintes pontos:

- 1) se é legal e/ou constitucional a realização de Credenciamento para a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços técnicos profissionais na área da saúde;
- 2) em caso de legalidade/constitucionalidade do referido processo de contratação, se é legal a fixação de prazo para a inscrição dos interessados em participar do credenciamento, ou se, do contrário, deve prevalecer a possibilidade de se credenciar, de forma irrestrita, enquanto estiver em vigência o credenciamento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Considerações Iniciais

Inicialmente, cumpre esclarecer que a emissão desta Nota Técnica dá-se no campo das repercussões do patrimônio público, sem imiscuir-se em outras áreas de atuação do Ministério Público.

Por outro lado, ainda em caráter preliminar, deve-se tecer algumas importantes considerações sobre a sistemática do *credenciamento* como forma de contratação com o Poder

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Público.

Ressalte-se, que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Sabe-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abrindo a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, conforme se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho¹, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que “*todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade.*”

Até pouco tempo, tinha-se a ideia de que a “*inviabilidade de competição*”, configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Entretanto, o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, que trata da “*inviabilidade de competição*”, tem sido interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma mais ampla que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição não se dá somente pela contratação de fornecedor único prevista no inciso I, além, obviamente, dos casos inseridos nos incisos II e III. Ela pode se dar, ainda, pela contratação de todos, porque existem vários prestadores de serviço e todos serão contratados.

Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby²:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação”.

Nesse sentido, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

2.2. Da legalidade do Credenciamento

Cumprido salientar de antemão que inexistente no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade, e a resposta é não. Conforme já exposto, segundo a doutrina e jurisprudência, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é o art. 25, *caput*, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, vale ressaltar a decisão plenária do Tribunal de Contas da União prolatada no processo nº 016.171/94:

“Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o **sistema de credenciamento**, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93.**” (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).

Não obstante a inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8.666/93), alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, como é o caso do Estado do Paraná, Bahia e do próprio Estado do Maranhão, que prevê o instituto no art. 4º, XXXIII, “b” da Lei nº 9.579/2012 (alterada pela Lei nº 9.990/2014), bem como tem sua regulamentação, ainda que superficial, no artigo 43 da mesma Lei. Entende-se que os demais entes que não editaram tais leis e continuam sem um regramento específico para o credenciamento não estão impossibilitados de utilizá-lo, tendo como fundamento o art. 25 da Lei de Licitações.

2.3. Conceito de Credenciamento

* Conforme art. 1º, III, “a”, da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Para Adilson Abreu Dallari³, credenciamento é:

“o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular, **pessoa física ou jurídica**, a prerrogativa de exercer certas **atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público**, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé”.

De uma maneira mais simples, o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta, pois como visto, trata-se de inexigibilidade, onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, a fim de serem credenciados junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

Neste caso, há uma necessidade que a Administração Pública pretende suprir mediante contrato, contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público.

Apesar da carência doutrinária e jurisprudencial, bem como de lei específica (em sentido estrito), o uso do credenciamento pelos entes da federação, como forma de preencher lacunas, em especial na saúde pública, vem aumentando constantemente. Dessa maneira, a discussão sobre esse tema é deveras importante, evitando práticas abusivas e ilícitas por parte da Administração Pública.

Dessa maneira, a fim de evitar abusos no uso desse instrumento, imprescindível o respeito a alguns requisitos fundamentais, para o fim de não o descaracterizar, sob pena de nulidade e até mesmo de prejuízos ao erário e à população usuária dos serviços. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União – TCU, questionado sobre a legalidade do credenciamento (Decisão 656/1995) posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei 8.666/93, desde que respeitados os princípios da administração pública e os seguintes requisitos:

- 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – **permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;**

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

A doutrina e a jurisprudência entendem que os princípios norteadores do procedimento licitatório também devem ser observados para os casos de credenciamento, no que se aplicarem. Há que se destacar, por ser de suma importância, dentre os elencados, três requisitos fundamentais, para se manter a lisura de tal mecanismo.

O primeiro que merece destaque, sem dúvida, é o **dever de dar publicidade** ao ato do credenciamento. Isto porque, como o credenciamento encontra amparo na inexigibilidade de licitação para a contratação de todos os interessados, a Administração Pública tem o dever de tornar público o ato de convocação, sob pena de ficar descaracterizada a inexigibilidade em decorrência da inviabilidade de competição.

Esta publicidade deverá ser nos moldes daquela estabelecida no artigo 21, I a III, da Lei nº 8.666/93, ou seja, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União, se os recursos forem provenientes da União, ou no Diário Oficial do Estado, em se tratando de dinheiro advindo dos cofres públicos estadual ou da municipalidade, e em jornal de grande circulação local, a fim de que os interessados possam efetivamente tomar conhecimento do sistema.

Ainda sobre o tema, é relevante salientar que o ato convocatório (Edital) deve estabelecer critérios objetivos de qualificação, como se licitação fosse, não se podendo credenciar os interessados por uma avaliação meramente subjetiva da autoridade administrativa. Deve haver um ato convocatório com todos os requisitos a serem cumpridos para a qualificação e

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

credenciamento de cada interessado.

Outro requisito importante é o **período do credenciamento**. Não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. **O credenciamento deve manter-se aberto, ou seja, a qualquer tempo o particular interessado poderá se apresentar e entregar a documentação para se credenciar, isso, obviamente, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço.** Essa é a orientação do Tribunal de Contas da União no Processo nº TC 016.522/95-8.

A fixação de prazos para credenciar afronta o princípio da isonomia, pois privilegia poucos em detrimento de outros interessados e, principalmente, acarreta grave lesão à população. Igualmente, impossibilitar a participação de novos interessados afronta o princípio da impessoalidade, pois a comunidade anseia por um atendimento médico especializado humano e digno. Destarte, determinar limite de prazos para que os interessados apresentem documentos, ou mesmo, a criação de outros empecilhos que impeçam ou dificultem o credenciamento (apesar de cumpridos os requisitos do edital) afronta claramente este instrumento, porque descaracteriza o instituto, que tem por fundamento legal o art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Em suma, se não existe concorrência entre os interessados, desnecessária a estipulação de prazos. Aludida situação já foi objeto de discussão em ação judicial que tramitou no Tribunal do Rio Grande do Sul – TJRS, na qual entendeu-se pela sua inadmissibilidade, conforme ementa abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DETRAN. CREDENCIAMENTO PARA FABRICAR CHAPA-BASE PARA IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO. INADMISSIBILIDADE. 1. O fabrico de chapa-base para identificação de veículos automotores, não é atividade sujeita a licitação, e por decorrência é exercida livremente pela atividade privada, cabendo ao poder público apenas o credenciamento, isso tendo em conta a padronização dos modelos (CTB, art. 115). **Dessarte, à vista do art. 170, parágrafo único, da CF, ostenta-se feridor de direito líquido e certo o Detran expedir Portaria estabelecendo prazo para os pedidos de credenciamento.** Ademais, se reabriu o prazo para os fabricantes de placas e plaquetas indetificadoras de veículos automotores, é discriminatório, vulnerando o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput), não reabrir também aos fabricantes de chapa-base. 2. Apelação provida. (TJRS; AC 70021835376; Porto Alegre; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Irineu Mariani; Julg. 12/12/2007; DOERS 09/01/2008; Pág. 17).

O terceiro requisito que merece especial relevo é a necessidade, ou melhor, **obrigatoriedade de credenciar todos os interessados** que atendam as condições do chamamento. Conforme já foi exaustivamente estudado, o fundamento do credenciamento é a inexigibilidade de licitação. Portanto, seria incoerente com o conceito já apresentado e, até mesmo, com a interpretação e entendimento doutrinário e jurisprudencial, realizar um chamamento público para credenciamento de profissionais de um determinado setor e, ao final, declarar um vencedor, mesmo havendo outros interessados que, igualmente, preencham os requisitos exigidos pelo Poder Público e satisfaçam os interesses da Administração Pública. Se

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

esta for a intenção da autoridade administrativa, indubitavelmente estamos diante de um procedimento licitatório, não se configurando, portanto, o credenciamento por inexigibilidade.

Logo, estes três requisitos merecem um maior destaque, pois caracterizam e dão forma ao sistema do credenciamento. A ausência de qualquer deles inviabiliza a utilização deste mecanismo, porque desconfigura a inviabilidade de competição, exigência máxima e primordial para a efetivação de uma contratação por inexigibilidade. Mas é evidente que o credenciamento se subordina aos demais princípios do Direito Administrativo, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, devendo-se observar, também, os princípios norteadores do procedimento licitatório elencados no art. 3º da Lei 8666/93.

Assim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de **qualquer interessado (pessoa física ou jurídica, segundo o TCU) poder se credenciar a qualquer momento**, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e desde que o certame ainda esteja em vigência.

O administrativista Marçal Justen Filho⁴, entende o seguinte:

“Nas hipóteses em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. **É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.** (grifo nosso)

(...)

Como não há limitação ou exclusão, não há necessidade de licitar.

(...)

Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados”.

2.4.- Do Credenciamento à Luz da Legislação Sanitária

2.4.1 – Da Participação da Iniciativa Privada no SUS

A Constituição da República assinala que a saúde é **direito de todos e dever do Estado** (art. 196), e em que pese o Poder Público tenha o dever de prestar, diretamente, ações/serviços públicos de saúde, a CF/88 estabelece que **a assistência à saúde é livre à iniciativa privada (serviço não exclusivo de Estado)**, podendo os particulares, **inclusive, complementar o Sistema Único de Saúde (SUS)**, mediante descentralização da execução, formalizada através de contratos de direito público e convênios:

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - **As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde**, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

A complementação do SUS pela iniciativa privada é ratificada pela Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8080/1990, **desde que insuficiente a oferta de serviços próprios de saúde locais diante da demanda**, com preferência para as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos:

Art. 24 Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, **o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer, mediante contrato ou convênio, aos serviços ofertados pela iniciativa privada.**

Assim, a Carta Magna, em seu artigo 199, §1º, é o alicerce para a realização do credenciamento na área de saúde, pois concede à iniciativa privada a possibilidade de participação complementar na rede de assistência à saúde.

Importante frisar que a realização do credenciamento de prestadores de serviço especializado na área de saúde tem caráter complementar, ou seja, não se confunde com os serviços básicos de saúde prestados pelo Poder Público que ainda devem ser realizados pelo mesmo. A pretensão primordial da participação de particulares na área de saúde é a prestação de serviços especializados, insuficientes ou não-disponíveis na rede pública.

2.4.2 Do Credenciamento para a Contratação de Serviços de Saúde

Ao estabelecer que a iniciativa privada **poderá complementar o SUS**, o constituinte sinalizou que cabe ao Poder Público executar, **preferencialmente**, as ações e serviços de saúde através de sua rede própria, e **apenas naquelas hipóteses em que, comprovadamente, não haja, ainda, oferta suficiente de ações/serviços executados diretamente pelo Estado**, poderá lançar mão de serviços privados, para fins de garantia da integralidade da assistência.

Em face da necessidade do estabelecimento de balizas para orientar a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde, o Ministério da Saúde (MS) regulamentou a matéria através da **Portaria MS/GM nº 2567/2016**, cujo conteúdo foi inteiramente replicado na **Portaria de Consolidação (PRC) n 01/2017**.

O normativo esclarece, em seu art. 130, que o gestor de saúde local poderá

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

recorrer aos prestadores de serviços particulares desde que, **comprovadamente**, a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios forem insuficientes e haja impossibilidade de ampliação da rede própria:

Art. 130. Nas hipóteses em que a oferta de ações e serviços de saúde públicos próprios **forem insuficientes e comprovada a impossibilidade de ampliação para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território**, o gestor competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 3º)

A demonstração de cumprimento desses pressupostos deverá ser materializada através da elaboração de **DOCUMENTO DESCRITIVO**, previsto no **art. 128, XI, da PRC nº 01/2017**, no qual o gestor identifique a capacidade instalada da rede própria de ações e serviços de saúde; demonstre a demanda existente, bem como defina a oferta necessária, o fluxo de serviços e a pactuação de metas a serem cumpridas pela iniciativa privada.

Além do mais, a necessidade de complementação deve estar prevista no Plano de Saúde, e ser aprovada pelo Conselho de Saúde local, por se tratar do órgão de controle da política de saúde⁵.

Afora a imprescindibilidade de que sejam evidenciadas as circunstâncias/documentos acima assinalados, a Administração Pública deverá observar, nestas contratações, as disposições do **Estatuto Licitatório** (Lei nº 8666/93), **consoante exposto no art. 132 do regulamento sanitário**, sendo que os serviços contratados deverão se submeter às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 26, § 2º, Lei nº 8080/90).

Especificamente quanto ao credenciamento de serviços de saúde, a PRC nº 01/2017 assim dispõe sobre suas hipóteses autorizativas, manifestando expressamente sobre a aplicabilidade das regras de inexigibilidade de licitação:

Art. 128. Este Capítulo dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde e o **credenciamento de prestadores de serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS)**. (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 1º)

(...)

II - credenciamento: procedimento de licitação por meio do qual a administração pública, após chamamento público para um determinado objeto, celebra contrato de prestação de serviços com todos aqueles considerados aptos, nos termos do art. 25, "caput" da Lei nº 8.666, de 1993; (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 2º, II)

Art. 132

§ 1º **Desde que justificado pelo gestor competente, será admitido o credenciamento formal das entidades privadas nas hipóteses em que houver necessidade de um maior número de prestadores para o mesmo objeto e a competição entre eles for inviável.** (Origem: PRT MS/GM 2567/2016, Art. 5º, § 1º)

§ 2º No caso do § 1º, serão aplicadas as regras da **inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 25, "caput", da Lei nº 8.666, de 1993. (Origem: PRT MS/GM

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

2567/2016, Art. 5º, § 2º).

Portanto, a regulamentação esclarece que **o credenciamento de serviços de saúde é uma hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição**, que decorre da necessidade de a Administração Pública contratar maior número de prestadores para o mesmo objeto, devendo ser **expressamente motivada**, com apontamento das causas que levaram a administração a concluir pela impossibilidade jurídica de competição (art. 26, Lei 8666/93).

Em assim sendo, quanto ao **primeiro questionamento**, importante observar o ensinamento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁶, o qual estatui o seguinte:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a **contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos**, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra – inviabilizando a competição – uma vez que a todos foi assegurada a contratação. **É a figura do credenciamento, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para prestação de serviços médicos**”.

O Tribunal de Contas da União trata da **possibilidade de contratação tanto de pessoas físicas quanto jurídicas**, conforme se extrai do voto condutor do **Acórdão nº 351/2010-TCU-Plenário**, de relatoria do eminente Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa:

“5.3. embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de **a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão;**”

6. Como se observa, o credenciamento é instituto aplicável em situações de inexigibilidade de licitação, quando não há que se falar em concorrência dentre os interessados, uma vez que todos os credenciados serão contratados nos termos propostos pelo órgão.

7. Na modalidade de credenciamento, portanto, **a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço**. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, **a empresa será credenciada**, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas.

8. **A etapa de avaliação das empresas é, portanto, apenas eliminatória, e não classificatória, já que nessa modalidade não pode haver distinção entre as empresas credenciadas**. Inexiste, portanto, a possibilidade de escolha de empresas que mais se destaquem dentre os parâmetros fixados pela entidade, visto que as empresas estariam competindo para constarem como as mais bem pontuadas. O credenciamento não se presta para este fim, uma vez que ele só se justifica em situações onde não se vislumbra possibilidade de competição entre os interessados,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

conforme entendimento já transcrito neste voto.

Para a contratação de serviços de saúde, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, ou seja, quando se constituir hipótese de inexigibilidade, a Administração Pública não precisa realizar licitação, pois todos os interessados serão aproveitados. **Todavia, essa situação jurídica deverá ser objetivamente evidenciada e comprovada pela autoridade competente, conforme dispõe a já referida PRC nº 01/2017. O Tribunal de Contas da União, na decisão nº 656/1995-TCU⁷ já se manifestou pela possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais por meio de credenciamento.**

Mister ressaltar que a observância do procedimento de licitação, nos casos de possibilidade de competição objetiva entre os particulares, é obrigatória.

Entretanto, conforme já evidenciado, o instituto do credenciamento somente poderá ser utilizado de forma complementar para suprir eventual demanda reprimida de serviços de saúde, pois tais contratações, em regra, devem se dar por meio de concurso público. Portanto, o credenciamento deve ser realizado para suplementar tais serviços.

Em decisão plenária do TCU, aplicável ao tema, foi exarado Acórdão nº 352/2015⁸, nos autos do TC 017.783/2014-3 (julgamento realizado em 24/02/2016), na qual determinou ao Ministério da Saúde que orientasse todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas, visando à prestação de serviços de saúde:

“9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados – demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

realizados, os pacientes atendidos – e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos”.

Também o Acórdão do TCU nº 2057/2016, nos autos do TC Nº 023.410/2016-7, com julgamento pelo Plenário, realizado no dia 10/08/2016, Ministro Bruno Dantas, decidiu por unanimidade que:

9.1.2. O credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde como em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento de vagas, bem como a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

Discutidas todas essas questões, é importante retomar mais uma vez um último tema: o credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços de saúde. O Tribunal de Contas da União (TCU), questionado sobre a legalidade de contratação de serviços médico assistenciais aos seus servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde, **posicionou-se positivamente ao credenciamento de pessoas físicas**, e fixou as balizas para a adoção do procedimento, conforme referido acima (Decisão 656/1995). Ou seja, **o instituto do credenciamento somente poderá ser utilizado de forma complementar para suprir eventual demanda reprimida de serviços de saúde, pois tais contratações, em regra, devem se dar por meio de concurso público. Portanto, o credenciamento deve ser realizado para complementar tais serviços**

A CF/88 foi clara ao prever, em seu art. 199, *caput*, que as **instituições privadas** poderão participar de forma complementar do SUS, **restringindo, portanto, as contratações/convênios com a Administração Pública para tal finalidade apenas às pessoas jurídicas**, as quais devem ser, preferencialmente, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

Dessa forma, a contratação de pessoas físicas através de credenciamento pode, em tese, **representar grave burla à exigência constitucional de realização de concurso público**⁹ para a investidura em cargo ou emprego público, a qual está fundada nos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência. Trata-se, na verdade, de **desvirtuamento do instituto para contratar temporariamente, sem a realização de concurso público, exigindo que as balizas descritas pelo TCU sejam criteriosamente consideradas**.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE POR MEIO DE CREDENCIAMENTO. ATIVIDADE TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO SEM

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO À REGRA INSERTA NO ART. 37, INCISO II, DA CARTA MAGNÁ. CARACTERÍSTICAS DE CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE. INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). SÚMULA Nº 37 DESTE EGRÉGIO SOLDALÍCIO. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS NOS 765.320/MG E 658.026/MG, JULGADOS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DAS DIFERENÇAS PREVISTAS NO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO APELO. PRECLUSÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. O credenciamento como modalidade de inexigibilidade de licitação deve estar intimamente ligada aos princípios que regem a Administração Pública, tendo por escopo a execução de serviços complementares que sejam insuficientes. 2. **A contratação de particular, mediante credenciamento, para provimento de atividade própria do Poder Público, tratando-se de função permanente e com cargos de provimento efetivo, revela-se lesiva aos princípios jurídico-administrativos. Trata-se, portanto, de desvirtuamento, do referido instituto para, na realidade, contratar temporariamente, e sem a realização de concurso público.** 3. Os serviços de saúde oferecidos pelo Município, por expressa disposição constitucional, constituem em necessidade essencial e permanente da comunidade e inserem-se na atribuição finalística da Administração Pública em provê-la, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público. Posicionamento firmado no RE nº 658.026 da excelsa Corte Suprema. (...) (TJ-GO – APL: 00100094120128090174, Relator: ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019) (grifei)

CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE POR CREDENCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. NULIDADE. **São nulos os contratos de credenciamento que objetivam a contratação de trabalhadores pelo Município, sem a realização de concurso público para atuarem no Programa de Saúde da Família.** Os serviços de saúde oferecidos pelo Município, por disposição constitucional, constituem uma necessidade essencial e permanente da comunidade e inserem-se na atribuição finalística do Estado em provê-la, não se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público. (TRT – 18 858200820118004 GO 00858-2008-201-18-00-4, Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho, Data de Publicação: DJ Eletrônico Ano III, nº 73, de 29.4.2009, pag. 16)

Abordadas as divergências sobre a constitucionalidade, a figura do credenciamento de serviços de saúde consiste em hipótese de inexigibilidade de licitação, podendo ser utilizado em caráter complementar, a fim de suplementar a estrutura básica da saúde, de modo que essa contratação não viole as regras do concurso público e observados,

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

ainda, os preceitos da Lei de licitações, no que couber; as disposições da PRC nº 01/2017 (que dispõe especificamente sobre o credenciamento de prestadores de serviços de saúde no SUS); e os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência, probidade e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor a ser pago pelo serviço credenciado.

Por último, cumpre destacar que a Lei nº 9.579/2012, que regulamenta o credenciamento no Estado do Maranhão, prevê a possibilidade de o período de inscrição ter termo definido ou ser permanente aberto, conforme disposto no inciso I do § 3º do art. 43, *in verbis*:

Art. 43. O credenciamento é o processo administrativo de chamamento público destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração.

(...)

§ 3º No credenciamento o edital deverá prever:

I – o período de inscrição, o qual poderá ter termo definido ou ser permanentemente aberto;

Considerando o entendimento doutrinário, bem como dos Tribunais de Contas, os quais fundamentaram a presente Nota Técnica, apesar de se tratar de uma matéria um tanto escassa, há uma espécie de unanimidade, no sentido de que o período inscrições para o credenciamento deve ser permanentemente aberto, pelo menos enquanto houver interesse da Administração pela contratação dos serviços. Nesse esteira, haveria ilegalidade de parte do inciso supracitado, tendo como parâmetro a inexigibilidade por inviabilidade de competição (contratação de todos os interessados), prevista no art. 25 da Lei de Licitações Públicas (artigo da Lei Geral aplicável a todos os entes públicos).

Por outro lado, caso entenda pertinente a análise da constitucionalidade da Lei Estadual quanto ao artigo em comento, sugere-se o encaminhamento da Lei à Assessoria Especial do Procurador-Geral de Justiça para análise acurada e medidas cabíveis.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Isto posto, em resposta à consulta elaborada, respeitada a independência funcional da Promotora de Justiça Natural, e sem caráter vinculante, conclui o CAOP-PROAD:

1) No que tange ao primeiro quesito da consulta, a legalidade do instituto do credenciamento tem sua base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, que trata da inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, bem como na Portaria de Consolidação (PRC) nº 01/2017, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde. Tal entendimento é corroborado tanto pela doutrina, quanto pelos Tribunais de Contas, em especial, o da União, os quais admitem o instituto do credenciamento para a contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas para a prestação de serviços técnicos profissionais na área de saúde, desde que atendidos os seus requisitos, e ainda, que seja realizado em caráter

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

suplementar, de modo que tais contratações não violem as regras do concurso público, bem como sejam respeitados os princípios da Lei de licitações, no que couber, e, obviamente, os princípios constitucionais da administração pública;

2) Respondendo ao segundo quesito, no que concerne ao **período do credenciamento**, a doutrina e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, ainda que escassas, entendem que não pode haver data de encerramento específica para o credenciamento. Deve, portanto, o período de cadastramento manter-se aberto a qualquer tempo, enquanto a Administração mantiver interesse na contratação do serviço, pelo sistema de credenciamento, em respeito aos princípios da isonomia, impessoalidade, probidade administrativa e eficiência (Processo nº TC 016.522/95-8).

Remeta-se cópia, via e-mail, ao órgão de execução ministerial solicitante, com posterior arquivamento do presente expediente.

De igual modo, remeta-se aos Promotores de Justiça do Maranhão pelo e-mail institucional, para ciência.

Publique-se na página deste CAOP.

Registre-se e cumpra-se.

São Luís/MA, 06 de fevereiro de 2020.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

1

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ªed. Dialética. 2009. pag. 367.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

2 JACOBY, Jorge Ulisses. Coleção de Direito Público. Volume 6. Editora Fórum. 2008. pag. 538.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

3 DALLARI, Adilson Abreu. Credenciamento. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 5, janeiro/fevereiro/março, 2006. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

4

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ªed. Dialética. 2009. pags. 46 e 47.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

Nota Técnica nº 01/2019, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <
http://www.saude.mppr.mp.br/arquivos/File/notas_tecnicas/2019/Nota_Tecnica_1-19-CAOPAU_13_3_19.pdf>

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

6 JACOBY, Jorge Ulisses. Vade-Mécum de Licitações e Contratos. 1ª ed, pags. 786 e 787

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

7 Decisão nº 656/19 95 – TCU, in verbis: “Ementa: Consulta formulada pelo Ministério da Educação. Possibilidade de contratação de serviços médico-assistenciais a servidores e dependentes, por meio de credenciamento de entidades e profissionais na área de saúde. Conhecimento.

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

8 No referido Relatório de Auditoria de consolidando Fiscalização de Orientação Centralizada, foram apresentadas pertinentes ponderações que levam à terceirização no âmbito do SUS:

“326 - O Brasil enfrenta um problema grave na atenção à saúde, que é a carência de profissionais, sejam médicos, enfermeiros, psicólogos, entre outros. Tal problema está presente inclusive na iniciativa privada, mas é na esfera pública em que ele se mostra ainda mais grave.

327. São vários os fatores que contribuem para a falta de profissionais nos hospitais públicos, postos de saúde, UPAs etc.: teto da remuneração ao subsídio do prefeito; limitação aos gastos com pessoal impostos pela LRF; infraestrutura precária em muitos municípios; distanciamento dos grandes centros urbanos.

328. Dentro dessa conjuntura, o concurso público não se mostraria como uma alternativa viável em todos os casos para que os entes governamentais consigam suprir suas unidades de profissionais de saúde. Nem sempre será possível o estabelecimento de um vínculo de emprego, seja pelo regime estatutário, seja pelo celetista.

329. O que ocorre é que muitos entes governamentais decidem utilizar outros instrumentos jurídicos para a contratação dos profissionais, tais como: termos de parceria com Oscips, contratos de gestão com organizações sociais, contratos administrativos com empresas de serviços médicos e cooperativas, credenciamento de pessoas físicas e jurídicas. Na maior parte dos casos, entretanto, tais instrumentos não possuem suporte legal.

330. As auditorias realizadas nesta FOC identificaram problemas graves na gestão de tais ajustes. Entre as causas para tal desordem, pode ser incluída a ausência de uma legislação que defina parâmetros a serem seguidos na condução dos ajustes.

331. Mostra-se como necessária a utilização de instrumentos mais flexíveis para a contratação de profissionais de saúde, que sejam adequados às diferentes necessidades dos serviços (...). Disponível em: <
https://portal.tcu.gov.br/data/files/4E/34/73/22/05E23510C6F432352A2818A8/017.783%20FOC%20Sa_de.pdf

>

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.





Estado do Maranhão
MINISTÉRIO PÚBLICO

Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa - CAOP-Proad

9 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"

* Assinado eletronicamente

CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR
Coordenador do Caop-proad
Matrícula 1060086

ILMA DE PAIVA PEREIRA
Coordenadora do Caop-saúde
Matrícula 1066174

Documento assinado. Ilha de São Luís, 06/02/2020 15:33 (CLÁUDIO REBÊLO CORREIA ALENCAR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento NTC-CAOP-PROAD, Número do Documento 12020 e Código de Validação 470F37348A.

